

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 018/2023

Iniciativa: Poder Legislativo

Dispõe sobre a implantação de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 018/2023 de autoria do Poder Legislativo que Dispõe sobre a implantação de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

Nos termos da justificativa do autor da proposta legislativa o projeto de lei deve ao fato de as últimas ocorrências relacionadas a atentados evidenciam os cuidados necessários e segurança também dentro das instituições de ensino. Assim, os seguranças protegendo as escolas integralmente não é um gasto, mas um investimento em educação de qualidade, segurança, preservando vidas e gerando tranquilidade para todos. Devemos garantir a segurança de professores, funcionários e alunos.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

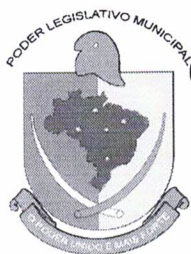
II - DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

em destaque se refere a implantação de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

II.II Da fundamentação jurídica

Sobre a proposição em análise, à primeira vista aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Executivo, porquanto trata da implantação de segurança nas escolas da rede municipal de ensino, que tem como reflexo o acréscimo financeiro no erário. Não se descarta, aliás, a grande possibilidade de veto no caso de aprovação desta proposta.

Ocorre que, em relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF. No mérito do recurso extraordinário, votou pela procedência para reafirmar a jurisprudência do STF no sentido de que “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Destaco que o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal assim prevê:

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Embora, sob a interpretação desse jurista a matéria seja afeta a administração do Município, tendo com isso, apenas o Poder Executivo a atribuição constitucional para deflagrar o projeto de lei em epígrafe, destaco que a Lei Orgânica Municipal prevê que a matéria é de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo. Ademais, a norma cria regras gerais e não se trata de ato concreto da Administração.

Ressalto que o Poder Executivo não pode simplesmente ignorar a existência de uma lei sob o argumento da inconstitucionalidade, uma vez que a norma se presume constitucional, o princípio da separação dos Poderes tendo o Chefe do Poder Executivo legitimidade para vetar norma que entenda inconstitucional ou viole o interesse público e, por fim, a pura e simples ignorância de uma lei causa insegurança jurídica.

O STF fixou a seguinte tese acerca de iniciativa para propositura de projetos de lei:

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). – TESE 917.

Destaco que a ausência de fonte de custeio não afeta a legalidade da lei., mas sim a sua exequibilidade que deve aguardar o próximo exercício financeiro. Acresço ainda que a proteção aos direitos da criança e adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

III. CONCLUSÃO – Do tramite regimental

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo, porém tal entendimento tem por se a decisão do STF sobre o tema no ARE nº. 878.911 porém há possibilidade de entendimento diverso e sendo assim uma viabilidade de veto por inconstitucionalidade.

O parecer Das Comissões possui caráter terminativo sendo que no caso de ilegalidade e inconstitucionalidade deve o parecer vir ao plenário para manifestação tendo em vista o princípio da soberania das decisões colegiadas dentro do Parlamento.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate nos termos regimentais.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 19 de abril de 2023.


Wellington Alves Farias

Portaria nº. 005/2013

OAB-PR nº. 66.813